



Università
Ca' Foscari
Venezia



UNIVERSITÀ
DI SIENA
1240

Trabalho apresentado no I Curso Internacional de Teoria Geral do
Direito, de 18 a 22 de abril de 2016, em Veneza.

Mesa: Constructivismo Lógico–Semântico (22/04/2016)

Autor: Argos Campos Ribeiro Simões
Agente Fiscal de Rendas SP.
Juiz do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo.
Professor–palestrante do IBET.
Mestre e Doutor em Direito Tributário (PUC–SP)

Título: O TEMPO NO DIREITO: perspectivas de retemporalização

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....

1. BREVE PASSAGEM PELO CONCEITO FILOSÓFICO DO TEMPO NA HISTÓRIA

- 1.1 O período helenístico
 - 1.1.1 Com Aristóteles
 - 1.1.2 Com Plotino
- 1.2 Com Santo Agostinho
- 1.3 Com Kant

2. O TEMPO JURÍDICO

- 2.1 Na busca da temporalização jurídica do tempo
- 2.2 A temporalização em Comte-Sponville e sua ligação com o direito
 - 2.2.1 O tempo é o presente
- 2.3 Tempo jurídico e o princípio da segurança em Tercio Sampaio Ferraz Junior
- 2.4 A temporalização de François Ost e aplicações
 - 2.4.1 A memória (ligando o passado)
 - 2.4.2 O perdão (desligando o passado)
 - 2.4.3 A promessa (ligando o futuro)
 - 2.4.4 O requestionamento (desligando o futuro)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

Este trabalho apresenta visões breves filosóficas e jurídicas sobre o relacionamento do tempo no direito, demonstrando perspectivas da retemporalização jurídica na busca do bem-estar social.

Brevemente descortina-se de forma descritiva a evolução filosófica do estudo do tempo ao longo da história, com recortes investigativos em Aristóteles, Plotino, Santo Agostinho e Kant.

Finalmente com Comte-Sponville, Tercio Sampaio Ferraz Junior e François Ost buscaremos qual o aspecto retemporalizador no direito, construindo em paralelo a noção da “consciência jurídica do tempo no direito” em face da “consciência jurídica do tempo no mundo social”.

Fundados nesse arcabouço teórico-investigativo demonstraremos algumas aplicações deste aspecto retemporalizador no ordenamento pátrio brasileiro.

O grande escopo é a busca de mecanismos reguladores jurídicos na instrumentalização rítmica do tempo no direito.

O convite à leitura e reflexão está feito.

1 – BREVE PASSAGEM PELO CONCEITO FILOSÓFICO DO TEMPO NA HISTÓRIA

A noção de tempo é alvo de estudos que remontam aos clássicos pensadores da antiga Grécia, como Platão, Aristóteles, Plotino e outros tantos filósofos de sua época, assim como pensadores ligados ao pós-positivismo, como François Ost, não esquecendo, evidentemente, de outros grandes filósofos neste entremeio, como Santo Agostinho, Immanuel Kant e outros tantos.

Nosso objetivo neste tópico é descrever sucintamente, de forma direcionada aos objetivos deste trabalho, as diversas visões sobre a noção de *tempo* a partir de grandes filósofos e pensadores ao longo da história, na tentativa de encontrarmos um conceito jurídico de tempo.

Buscamos conceitualmente o **tempo jurídico**. Começemos com os filósofos.

1.1 O período helenístico

Alerta que nos faz Fernando Rey Puente¹ é de que, nessa investigação, devemos estar conscientes de não transferir às épocas anteriores analisadas “[...] valores e conceitos que lhes sejam estranhos e, algumas vezes, até mesmo essencialmente antagônicos.”. Conceitos que para nós seriam tidos como de caráter universal, como “[...] espaço, tempo e número [...] devem ser contextualizados historicamente, evitando, sempre posições extremadas, nos acautelando das [...] metáforas oriundas do imaginário grego [...]”.

Afirma, ainda, o autor² que os gregos no período helenístico possuíam diversas concepções sobre o tempo, considerando “parcial e incompleta” a pressuposição de que os gregos tinham uma visão exclusivamente cíclica do tempo, e que os hebreus a tinham como absolutamente linear. Os dois povos possuíam ambas as visões.

¹ PUENTE, F. R. *Ensaio sobre o tempo na Filosofia Antiga*. São Paulo: Annablume Editores, 2010, p. 21.

² *Ibidem*, p. 22

1.1.1 Com Aristóteles

De acordo com Puente, Aristóteles, em *Tratado sobre o tempo*, assim se posiciona:

Sin embargo, conocemos también el tiempo cuando, al determinar el antes y después, determinamos el movimiento; y, cuando tenemos la percepción del antes y después en el movimiento, decimos entonces que el tiempo ha transcurrido. Y lo distinguimos al captar que son diferentes entre sí y que hay algo intermedio diferente de ellos. Porque cuando inteligimos los extremos como diferentes del medio, y el alma dice que los ahora son dos, uno antes y otro después, es entonces cuando decimos que hay tiempo, ya que se piensa que el tiempo es lo determinado por el ahora; y aceptamos esto.

Así pues, cuando percibimos el ahora como una unidad, y no como anterior y posterior en el movimiento, o como el mismo con respecto a lo anterior y lo posterior, entonces no parece que haya transcurrido algún tiempo, ya que no ha habido ningún movimiento. Pero cuando percibimos un antes y un después, entonces hablamos de tiempo. Porque el tiempo es justamente esto: número del movimiento según el antes y después.

Luego el tiempo no es movimiento, sino en tanto que el movimiento tiene número. Un signo de esto es el hecho de que distinguimos lo mayor y lo menor por el número, y el movimiento mayor o menor por el tiempo. Luego el tiempo es un número. Pero «número» se puede entender en dos sentidos, ya que llamamos «número» no sólo lo numerado y lo numerable, sino también aquello mediante lo cual numeramos. Pues bien, el tiempo es lo numerado, no aquello mediante lo cual numeramos. Aquello mediante lo cual numeramos es distinto de lo numerado. Y así como el movimiento es siempre distinto, así también el tiempo. Pero todo tiempo simultáneo es el mismo, pues el ahora existente es el mismo que era entonces, aunque su ser sea distinto. Y el ahora mide el tiempo en tanto que antes y después.

Segundo Fernando Rey Puente³, Aristóteles conceitua o tempo “[...] como sendo um contínuo sucessivo, dado ele não ser simplesmente um movimento (que é contínuo) ou um número (que é sucessivo), mas sim o número de um movimento (que é então uma sucessão contínua)”. Ou seja, seu conceito seria um misto dual *ato e*

³ Ibidem, p. 136.

potência, pois que, destaca Puente⁴, “[...] a atividade intelectual de numerar um movimento parece corresponder logicamente à potencialidade ontológica que esse movimento tem de receber um atributo numérico.”. Em outras palavras, seria da natureza do tempo, da sua essência, apresentar a capacidade de ser numerado, o que lhe daria a possibilidade de ser conceituado como um *contínuo sucessivo*, nos termos acima descritos. É a ação indicando a potência de sua realização; é a consequência tornando descoberta a causa. Segundo Puente⁵, na perspectiva aristotélica, deve-se proceder à “[...] busca das causas dos fenômenos naturais do consequente para o antecedente, pois, embora todo evento tenha uma causa, essa causa pode não ser a sua própria, mas sim uma causa concorrente ou concomitante [...]”, sendo que esta restaria sempre caracterizada pela indeterminação.

Afirma, também, André Comte-Sponville⁶ que Aristóteles definiria o tempo como “[...] o número do movimento segundo o antes e o depois.”.

Tomando o cuidado de contextualizar historicamente a significação das palavras, entendemos *movimento* como qualquer mudança de estado objetiva, no mundo social, ou subjetiva, pois é externa ou interna à consciência do homem. É externa, até como atos de fala, no sentido de enunciações.

Concluimos, no sentido do entendimento de Aristóteles, que, para numerar um movimento, é preciso perceber dois “agoras” diversos, ou seja, perceber o movimento e que o tempo necessita dessa numeração, por sua própria definição. Então, sem a percepção (possibilitada pelo intelecto da alma), não haveria a possibilidade de numerar, não haveria a percepção do tempo; portanto, não haveria tempo para quem não o percebe pela impossibilidade de numerá-lo.

1.1.2 Com Plotino

Segundo Puente⁷, Plotino não teria estudado o tempo de forma isolada, mas em contraponto à sua noção de *eternidade*. Ele tenta descobrir a origem do tempo

⁴ Ibidem, loc cit.

⁵ Ibidem, p. 87.

⁶ COMTE-SPONVILLE, A. *O ser-tempo: algumas reflexões sobre o tempo da consciência*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 25.

⁷ PUENTE, 2010, p. 136-137.

associado à alma, na ligação desta com a eternidade, não descurando de crítica à visão de Aristóteles, como observamos em sua 28ª Enéada (*Sobre a essência da alma II*) quando afirma:

1. Quando fizemos uma investigação a respeito da essência da Alma [...], demonstramos que ela não é um corpo nem, entre as coisas incorpóreas, uma harmonia. Ademais, **descartamos a teoria atual, a de enteléquia, por ela não ser verdadeira no sentido em que é exposta e por não deixar claro o que é a Alma.** Mais ainda: afirmamos que ela pertence à Natureza Inteligível e à ordem divina. Com isso, talvez conseguimos tornar mais clara a natureza de sua essência.⁸ (g.n.).

Nicola Abbagnano⁹, no mesmo sentido, esclarece que *Enteléquia* seria termo criado por Aristóteles para a indicação do “[...] ato final ou perfeito [...]”. Adiante destaca que Aristóteles teria definido a alma com a enteléquia de um corpo orgânico, confirmando as observações de Fernando Rey Puente feitas acima.

Puente¹⁰ afirma, ainda, que o tempo para Plotino seria uma imagem móvel da eternidade, sendo esta o fundamento do próprio tempo, ou seja, o tempo nasceria da própria eternidade, já que a alma restaria gerada pelo intelecto.

Verificamos a importância do elo tempo-eternidade em Plotino quando este procura afastar a ideia de Aristóteles¹¹ de que o tempo seria o “numero de um movimento segundo o anterior e o posterior”. Senão vejamos, afirma Plotino¹²:

Uma coisa após a outra passa a circular ao redor da Alma: num momento é Sócrates, noutra é um cavalo; sempre é algum ente entre os seres. **A Inteligência, no entanto, é tudo; por isso, tudo o que está nela contido está sempre presente simultaneamente nela; ela é o puro Ser em eterna atualidade; nela não há lugar para futuro nem para passado algum,** pois todas as coisas permanecem **num eterno agora**, idênticas a si mesmas no lugar que receberam para si, como identidades satisfeitas em serem o que são. Tudo ali é inteligível e autêntica existência, e o todo é a Inteligência universal e o Ser. (g.n.).

⁸ PLOTINO. *Tratados das Enéadas/Plotino*. São Paulo: Polar Editorial, 2000, p.167.

⁹ ABBAGNANO, N. *Dicionário de Filosofia*. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p.334.

¹⁰ PUENTE, 2010, p. 138.

¹¹ ARISTÓTELES. *Tratado sobre o tempo*. [s.d.]

¹² PLOTINO, op. cit., p.75.

Este pequeno excerto corrobora a afirmação feita por Fernando Rey Puente¹³ de que Plotino realiza um deslocamento conceitual do movimento de Aristóteles (na sua definição do tempo) para o plano do intelecto, entendendo este como a própria eternidade, e esta, a própria vida do intelecto.

Nos termos de Plotino¹⁴, a inteligência (ou *intelecto* como temos tratado):

[...] é tudo; por isso, tudo o que está nela contido está sempre presente simultaneamente nela: ela é o puro Ser em eterna atualidade; **nela não há lugar para futuro nem para passado algum**, pois **todas as coisas permanecem num eterno agora**, idênticas a si mesmas no lugar que receberam para si, como identidades satisfeitas em serem o que são. Tudo ali é inteligível e autêntica existência, e o todo é a Inteligência universal e o Ser. O ato intelectual da Inteligência traz o Ser à existência, que por sua vez, como objeto de intelecção, torna-se a causa da intelecção e da existência para o princípio [...] intelectual” (g.n.).

1.2 Com Santo Agostinho

Como bem afirma Daniel Vieira Sarapu¹⁵, a problemática do tempo em Santo Agostinho nasceria com a discussão sobre “[...] a inserção de Deus na temporalidade.”

Nos próprios termos de Santo Agostinho¹⁶, seu questionamento e sua bem humorada, mas honesta, resposta:

Eis minha resposta àquele que pergunta: **“que fazia Deus antes de criar o céu e a Terra?”** Não lhe responderei nos mesmos termos com que alguém, segundo se narra, respondeu, eludindo, com graça, a dificuldade do problema: **“Preparava”**, disse, **“a geena para aqueles que perscrutam estes profundos mistérios!”** Uma coisa é ver a solução do problema e outra é rir-se dela. Não darei essa resposta. **Gosto mais de responder: não sei** – do que apresentar aquela solução, dando motivo a que se escarneça do que propôs a dificuldade e se louve aquele que respondeu coisas falsas. (g. n.).

¹³ PUENTE, 2010, p. 141.

¹⁴ PLOTINO, 2000, p.75-76.

¹⁵ SARAPU, D. V. *Direito e memória: uma compreensão temporal do direito*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. p. 24.

¹⁶ AGOSTINHO, Santo. *Confissões*. São Paulo: Editora Abril, 1973, p. 242. (Os Pensadores).

Santo Agostinho, pela suposta impertinência da pergunta, afirma com peculiar humor que prefere responder que não sabe o que fazia Deus antes da criação do céu e da Terra do que afirmar, com graça, que Ele preparava o inferno (Geena) para os curiosos do mistério. Mais à frente ele responde sem temor que Deus não fazia “[...] coisa alguma. Pois se tivésseis feito alguma coisa, que poderia ser senão criatura vossa?”¹⁷. A eternidade de Deus retirar-lhe-ia o atributo de temporalidade. Santo Agostinho¹⁸ afirma:

Na eternidade, ao contrário, nada passa, tudo é presente, ao passo que o tempo nunca é todo presente. Esse tal verá que o passado é impelido pelo futuro e que todo o futuro está precedido dum passado, e todo o passado e futuro são criados e dimanam d’Aquele que sempre é presente.

Se Deus é eterno, o tempo não o alcança, pois se tudo é presente e se de Deus dimana o passado e o presente, Deus não pode ser alcançado por um tempo que ele mesmo criou; portanto, ele é atemporal.

Mas o que seria o tempo para Santo Agostinho? Sob o aspecto psicológico, e não ontológico, ele¹⁹ mesmo “se atreve” a responder:

[...] Se ninguém mo perguntar, eu sei; se o quiser explicar a quem me fizer a pergunta, já não sei. Porém, atrevo-me a declarar, sem receio de contestação, que, se nada sobreviesse, não haveria tempo futuro, e se agora nada houvesse, não existiria o tempo presente.

Essa visão fluida do tempo que nos *escapa* por entre os *dedos da compreensão* é admitida por Santo Agostinho²⁰ quando ele pergunta a si próprio “De que modo existem aqueles dois tempos – o passado e o futuro - , se o passado já não existe e o futuro ainda não veio? Quanto ao presente, se fosse presente, e não passasse para o pretérito, já não seria tempo, mas eternidade.”.

¹⁷ Ibidem, loc. cit.

¹⁸ Ibidem, loc. cit.

¹⁹ AGOSTINHO 1973, p. 244.

²⁰ Ibidem, loc. cit.

Comte-Sponville²¹ entende que o tempo para Santo Agostinho “[...] parece indefinível, inapreensível, como se só existisse em sua fuga [...]”, como se somente surgisse quando já tivesse desaparecido, ele só se revelaria, quando se ocultasse. Afinal de contas falar do passado é falar do que não é mais, do futuro, do que não é ainda, e do presente, quando a ele se refere, já é passado.

Santo Agostinho²² apresenta passagem clássica sobre a sua noção de tempo:

O dia e a noite compõem-se de vinte e quatro horas, entre as quais a primeira tem as outras todas como futuras, e a última tem a todas como passadas. Com respeito a qualquer hora intermediária são pretéritas aquelas que a precedem, e futuras as subsequentes. Uma hora compõe-se de **fugitivos instantes. Tudo o que dela debandou é passado. Tudo o que ainda resta é futuro.** Se pudermos conceber um espaço de tempo que não seja suscetível de ser subdividido em mais partes, por mais pequeninas que sejam, só a esse podemos chamar tempo presente. **Mas este voa tão rapidamente do futuro ao passado, que não tem nenhuma duração.** Se a tivesse, dividir-se-ia em passado e futuro. **Logo, o tempo presente não tem nenhum espaço. (g. n.).**

O texto é longo, porém extremamente elucidativo do pensamento de Santo Agostinho sobre sua definição de *tempo*.

O tempo-presente rememora o passado da forma como nossas lembranças conseguem remontar, construindo aquilo que não é mais. O papel dos elementos de prova de qualquer acontecimento passado (por óbvio) tem o escopo de trazer à memória eventos que não são mais, mostrando apenas vestígios históricos daquilo que talvez tenha socialmente ocorrido.

Entendemos, portanto, que a temporalidade, para Santo Agostinho, seria a possibilidade da consciência se *distender*, alongando virtualmente o passado e o futuro e presenteando ambos. Com a temporalidade, as lembranças e a memória presenteiam o passado; assim como a esperança e a promessa presenteiam o futuro.

²¹ COMTE-SPONVILLE, 2006, p. 17.

²² AGOSTINHO, op. cit., p. 245.

1.3 Com Kant

Immanuel Kant reagindo filosoficamente aos métodos investigativos de sua época, definiu a natureza do tempo a partir do denominado *idealismo transcendental*. Kant²³ afirma que “[...] O tempo não é nada mais do que a forma da nossa intuição interna. Se a condição particular da nossa sensibilidade lhe é suprimida, desaparece também o conceito do tempo, que não é inerente aos próprios objetos, mas apenas ao sujeito, que o intui.”.

Se Santo Agostinho centrava a questão temporal na consciência da alma, temos que Kant, de forma similar, também admite a consciência, agora do homem, como necessária para o reconhecimento do tempo. Porém, Kant trata esse conhecer do homem como algo possível, não absoluto, o que se verifica quando afirma²⁴ que o tempo possui uma “[...] realidade subjetiva com vistas à experiência interna [...]”, ou seja, a representação “real” do tempo depende das limitações e das determinações do sujeito cognoscente. Tanto que ele afirma que o tempo “[...] é real, não como objeto, mas enquanto considerado o modo de representação do meu eu como objeto.”.

Esse relativismo para o conhecimento do tempo-objeto é atributo do método utilizado nas investigações por Kant, denominado *idealismo transcendental*, que, segundo Sarapu²⁵, é caracterizado “[...] pelo fato de que todo conhecimento se submete a certas ‘condições de possibilidade’ [...]” que limitam o que seja de possível apreensão pelo homem. O homem não teria acesso à essência das coisas, limitado que é nas suas “[...] condições necessárias [...]” para representar os objetos a serem conhecidos. Afirma, ainda, Sarapu que o tempo seria “[...] uma dessas ‘condições de possibilidade’ do conhecimento [...]”, um dos pré-requisitos para a denominada experiência sensível.

Para Sarapu²⁶ a ligação tempo-direito em Kant é precária, pois o tempo kantiano, além de assumir “[...] a condição de um dado não modificável da natureza humana”, não passaria exclusivamente “[...] de um ‘plano’ ou ‘dimensão’ na qual é possível ordenar cronologicamente a sucessão dos eventos”. Insiste Kant no

²³ KANT, I. *Crítica da razão pura*. São Paulo: Editora Abril, 1974, p. 47. (Os Pensadores).

²⁴ Ibidem, loc. cit.

²⁵ SARAPU, 2012, p. 27.

²⁶ SARAPU, 2012, p. 29.

pressuposto metodológico de analisar o tempo no contexto da razão, enfatizando o aspecto formal em que o tempo seria um “[...] mero receptáculo, passivo da experiência sensível.”. O tempo se tornaria um dado objetivamente imutável da natureza humana.

2 - O TEMPO JURÍDICO

Aqui firmamos conceitos sobre o *tempo jurídico*, apoiados na premissa teórica de direito como linguagem nos pensamentos dos grandes filósofos já destacados e nos escritos de três grandes professores e pensadores: André Comte-Sponville, Tercio Sampaio Ferraz Junior e François Ost. Cada pensador que citamos agrega conceitos e definições que se sobrepõem, num processo cumulativo de experiências. É esse o nosso método de aproximação na construção do *tempo jurídico*.

Socorremo-nos, também, das preciosas lições de Daniel Vieira Sarapu quando aborda a questão do tempo-direito em autores pós-positivistas, destacando que seus trabalhos “[...] reintroduziram o problema do tempo na teoria jurídica por meio de investigação sobre os efeitos temporais próprios dos diferentes modos de se conceber a prática jurídica.”²⁷.

Estamos com Sarapu quando afirma que o pós-positivismo não é retorno à doutrina jusnaturalista, mas um avanço com suporte no positivismo, retirando alguns de seus excessos.

2.1 Na busca da temporalização jurídica do tempo

Assim como (i) Plotino tratou o tempo como *tempo da alma*, esta aqui entendida como essência da vida; (ii) Santo Agostinho centrando no homem a questão temporal, mais propriamente em seu espírito e não na natureza; (iii) Kant, admitindo a intervenção da consciência como relevante na questão temporal, sabemos que não

²⁷ SARAPU, 2012, p. 112.

estaríamos nos referindo ao tempo em si. Como preleciona Comte-Sponville²⁸, sabíamos que estaríamos tratando da *temporalização do tempo*, ou seja, de uma ilusão sobre o tempo.

Nesse sentido, ao conceituar o *tempo*, conceitua-se sua temporalização. Portanto não estamos tentando entender o que seria realmente o tempo, pois vimos invariavelmente nas teses filosóficas descritas que tratar do tempo seria conceituar o que ele não é, em face de sua característica fugidia de passado que-não-é-mais, aliado a um presente que não se mantém e a um futuro que ainda-não-veio-a-ser, conforme a linha agostiniana.

A *temporalidade do tempo*, não sendo o tempo real, caracteriza-se por ser o *tempo da consciência* “[...] o tempo tal como dele nos lembramos (resgatando vestígios do passado) ou como o imaginamos (atraindo expectativas futuras), é o tempo tal como o percebemos e o negamos [...]”²⁹. Retemos no presente o que não mais existe e as projeções do que “[...] ainda não existe [...]”³⁰. Não que futuro, passado e presente sejam simultâneos - não o são -, mas a sua *temporalização*, nos moldes descritos, criam a ilusão de simultaneidade, exatamente pela presença da consciência vivida.

Assim, a *temporalidade do tempo* é sempre presente, pois falamos da consciência individual experimentada; é o presente denso que carrega as lembranças (vestígios de historicidade pretérita) e as promessas e expectativas futuras; é a distensão do presente.

Na verdade, não alcançamos seja passado ou futuro, só alcançamos o presente-presente-instantâneo e fugidio, o presente-passado-lembrança (memória) e o presente-futuro-expectativa (promessa, esperança). Mas sempre presente, aquele que nunca nos falta, como bem observa Comte-Sponville³¹ quando afirma que jamais o viu cessar ou desaparecer, “[...] mas apenas durar, sempre durar, com conteúdos diferentes, por certo, mas sem deixar com isso de continuar e de ser presente.”.

²⁸ COMTE-SPONVILLE, 2006, p. 31-32.

²⁹ Ibidem, p. 32.

³⁰ Ibidem, loc. cit.

³¹ Ibidem, p. 45.

Isso nos leva a pensar o tempo jurídico, ou melhor, a *temporalização jurídica do tempo*, como o presente construído e retido na também *presente consciência jurídica* do que já se foi e do que se espera que ainda será. Justamente na certeza de que tal *consciência jurídica* guarda somente lembranças e expectativas jurídicas presentes.

Como o direito não é pessoa - direito é construção intelectual vertida em linguagem normativa -, temos que sua “consciência” deve ter a mesma natureza de seus elementos; deve, portanto, estar expressa em linguagem que o direito possa entender. Talvez, *consciência jurídica* possa ser normativamente construída do presente documental dos meios de prova como guardiões de lembranças que são, como, também, possa estar no dever-ser de normas jurídicas concretas e abstratas, cujo destaque deôntico expressa promessas e expectativas relacionais futuras e possíveis: proibindo, obrigando ou permitindo.

Se a *consciência jurídica* encontra-se em normas jurídicas, então temos que é uma *consciência jurídica interpretada*, fruto de construção mental do homem que, em face do direito positivo como texto, constrói o *seu direito* peculiar, como conjunto implícito formalizado, ou seja, constrói as normas jurídicas.

Nesse ponto, podemos afirmar que a *consciência jurídica*, com suporte físico no direito positivo (aqui entendido como literalidade textual legal), está construtivamente inserida no conjunto normativo fruto de interpretação, mais propriamente na **validade normativa**, pois esta “atravessa” o contínuo tempo natural insistindo em sua existência.

Nesse sentido, Sarapu³² afirma que: “Na categoria da validade, o direito encontrará a sua inserção na temporalidade e, assim, a caracterização de sua memória como função de organização de acesso às informações disponíveis para o sistema jurídico.”. Chamamos de *consciência jurídica* o que o mestre mineiro denomina *memória* do direito. Mas continuemos a investigação para refinar tecnicamente o conceito de *consciência jurídica* na busca da relação tempo-direito.

³² SARAPU, 2012, p. 223.

2.2 A temporalização em Comte-Sponville e sua ligação com o direito

Entendemos, assim como Sarapu³³, que *temporalização* (ou sincronização) é tempo sócio-histórico “[...] que se refere à vivência pelo grupo social da determinação temporal da experiência coletiva temporal no interior de sua cultura.”. É a padronização social ou convencional de um contínuo de acontecimentos. Já Comte-Sponville³⁴ apresenta algumas facetas que buscam definir o tempo, admitindo-o como presente, eternidade, ser, matéria, necessidade e ato.

Verificamos que todos esses ângulos definidores nos ajudam na busca da compreensão do que seria o *tempo jurídico*, ou melhor, sobre a *temporalização jurídica do tempo*. Detemo-nos nas teses do tempo como sendo presente, levando em consideração que as demais seriam decorrentes desta.

2.2.1 O tempo é o presente³⁵

O tempo é o presente. Essa é considerada a principal tese de Comte-Sponville³⁶, a partir desta todas as outras seriam dela decorrentes. Com isso, teríamos que só o presente existiria, pois passado e futuro, como categorias existentes somente no pensamento (na consciência), não existiriam mais ou nem viriam a existir. Na verdade, elas subsistiram no presente. Afirma Comte-Sponville³⁷ que “[...] se toda consciência desaparecesse do universo, não haveria mais que um presente sem memória e sem antecipação.”.

O que buscamos compreender, em face de nosso estudo sobre o tempo, é o que seria este presente e quais suas características. Estamos falando de um presente instantâneo e simplesmente fugidio como limite entre passado e futuro que nos “escapam entre os dedos”? Como captar passado e futuro?

³³ Ibidem, p. 115.

³⁴ COMTE-SPONVILLE, 2006, p. 50.

³⁵ Ibidem, p. 50-65.

³⁶ Ibidem, p. 50.

³⁷ Ibidem, p. 51.

Na verdade, estamos tratando de um *presente denso* que carrega vestígios pretéritos e expectativas futuras; estamos falando de *duração*. Comte-Sponville³⁸ destaca que “O que Spinoza chama de duração, e que eu chamarei de ser-tempo [...]” não seria a simples soma aritmética de instantes, mas uma continuação indivisa de instantes para o pensamento. E afirma:

O tempo, para dizê-lo de outro modo, só pode se reduzir ao presente se o presente durar; portanto, o instante presente também deve durar, e permanecer o mesmo, pois, embora sempre mudando.³⁹

Na realidade, o que nos interessa, e é base deste trabalho, é definir este tempo presente, como tempo de duração (ser-tempo para Comte-Sponville⁴⁰). Aquele presente denso a que já nos referimos e que, além de conter vestígios concretos (documentais até) que nos trazem recordações, também contém fragmentos de antecipações e de expectativas futuras. Mas é não somente isso, também aquele presente que não seja instantâneo.

Assim, o presente do *tempo jurídico* (a sua *temporalização* presente, para ser mais preciso) restaria tanto carregado densamente de informações (passadas, presentes e futuras) como *elástico* o suficiente para o tratarmos como presente que dura. Assim entendemos que a *temporalização jurídica do tempo* admite situações em que há convívio harmônico e não antinômico de presentes logicamente estáticos, instantâneos, porém não fugidios, mas sim suportados por períodos cronologicamente contínuos, sucessivos e dinâmicos. Esse é nosso conceito de *duração* no direito.

A questão da *duração* (do ser-tempo) e da possibilidade de uma “verdade” que aglutine passado, presente e futuro, nos leva à mesma conclusão de Comte-Sponville⁴¹ ao citar Spinoza, que nos ensina que “A duração é uma continuação indefinida da existência”.

Assim a verdade jurídica, a verdade lógico-normativa, se estenderia densamente por um determinado período sempre presente, mesmo considerando que

³⁸ Ibidem, p. 55.

³⁹ Ibidem, loc. cit.

⁴⁰ Ibidem, loc. cit.

⁴¹ Ibidem, p. 59.

tal prazo se estenda cronologicamente pelos três vetores temporais: futuro, presente e passado. Para aplicação de efeitos jurídicos, a verdade (também jurídica) será sempre presente.

Tal forma de pensar poderia nos levar à conclusão de que estaríamos caminhando de encontro à proposta da teoria da relatividade de Einstein. Na verdade, nossa forma de pensar vai *ao encontro* e não *de encontro* ao pensamento de Einstein. Porque, se para cada referencial temos um *tempo peculiar medido*, se tivermos um único referencial, a simultaneidade temporal restará presente.

Melhor fundamentando, mas sem maiores aprofundamentos por precariedade de nosso conhecimento sobre física quântica, mas na medida do aqui necessário, duas observações de Sarapu sobre a teoria da relatividade nos chamam a atenção.

A **primeira**, demonstrando que “[...] a simultaneidade verificada por Newton estaria condicionada ao referencial dos observadores, isto é, à maneira como se movem no espaço-tempo.”⁴². Comte-Sponville⁴³ ainda completa que “O fato de um mesmo acontecimento poder ser no futuro, no passado e no presente para três observadores diferentes não altera em nada o fato de que, para cada um desses três observadores, como para o próprio acontecimento (logo tanto subjetiva como objetivamente), ele exista tão-só no presente.”. Conclui que tal pensamento confirmaria que “[...] somente o presente é real.”.

A importância do sistema de referência, como condição para o próprio conhecimento e, conseqüentemente, para a busca da “verdade”, não passou despercebida a Paulo de Barros Carvalho⁴⁴, que, citando Einstein, revive a estória de um trem que caminhando em movimento retilíneo e uniforme, à velocidade da luz, causaria para um passageiro e, para um lavrador fora do trem, percepções temporais diversas na percepção do acender de uma luz no interior do trem e da abertura de portas em suas extremidades, em termos de simultaneidade e sucessividade.

Citando trecho conclusivo de Goffredo da Silva Telles Junior, Paulo de Barros Carvalho⁴⁵ transcreve: “Einstein observou que os fatos presenciados pelo viajante e

⁴² SARAPU, 2012, p. 16-17.

⁴³ COMTE-SPONVILLE, 2006, p. 57-58.

⁴⁴ CARVALHO, P. B., 2009.

⁴⁵ Ibidem.

pelo lavrador foram rigorosamente os mesmos. Mas, disse Einstein, o lavrador não estava dentro do trem e, portanto, o seu *sistema de referência* não era o *sistema de referência* do viajante.” (g. o.). Mais à frente, destaca conclusivamente que o simultâneo pode ser sucessivo e vice-versa, dependendo do referencial.

A **segunda** observação sobre as conclusões de Einstein que nos faz Sarapu⁴⁶ seria a de que “[...] espaço e tempo possuem propriedades geométricas reciprocamente intrínsecas, isto é, o modo como a matéria se comporta depende da curvatura do espaço-tempo, assim como a geometria do espaço-tempo não é um dado, mas está condicionada à matéria e ao seu movimento.”. Para um observador em diferentes posições, em face de idênticos eventos, teríamos diferentes “[...] medidas de tempo em razão da posição que ocupa [...]”⁴⁷.

O que nos aproveita ao tema, é que não podemos contestar a existência de fatos socialmente passados, presentes e futuros. O homem, ao recordar no presente fatos passados e atrair construtivamente no presente possibilidades factuais futuras, **unifica o sistema de referência** como observador presente, percebendo, de forma lógica, que há simultaneidade de fatos cronologicamente ocorridos em momentos diversos, fruto da *consciência* do homem atingida pela forma como ele percebe o mundo ao seu redor.

Como o direito não é pessoa, adotamos como premissa que a *consciência jurídica* se expressa pela validade normativa de seus elementos, no mesmo sentido de Sarapu⁴⁸. Assim, como norma jurídica (portanto válida), teríamos a união presente na sua *validade* de possibilidades cronologicamente futuras, presentes e passadas. O momento sempre presente da validade é sua duração. O sistema de referência da validade torna-se o mesmo durante todo o período de pertinência normativa ao sistema. A validade ultrapassa todo o período cronológico que estiver no ordenamento determinado (não fazemos aqui a distinção entre sistema do direito e ordenamento jurídico). Assim, na mesma linha de Einstein, para sistemas de referência diversos, resultados diferentes em face dos sujeitos cognoscentes; para sistema de referência único, um único resultado.

⁴⁶ SARAPU, op. cit. p. 17.

⁴⁷ Ibidem, p. 19.

⁴⁸ Ibidem, p. 223.

O sistema jurídico utiliza temporalmente a validade normativa para fixar um único sistema de referência. Assim tem-se a possibilidade de tornar sempre logicamente presente eventos cronologicamente situados em momentos diversos (passado e futuro). Alguns exemplos de aplicação deste entendimento:

(i) concessão de isenção por prazo certo: toda a carga isentiva é **logicamente presente** (produz o mesmo efeito mutilador parcial de critérios), durante um “certo tempo” (período **cronológico** determinado: dias, meses, anos...). Aqui, a simultaneidade lógica dos efeitos isentivos (**normativamente válidos**) é aliada ao contínuo dinâmico e cronológico do prazo normativamente definido;

(ii) estipulação de data ou de prazo para a vigência de determinado veículo normativo (**válido**): o efeito densamente presente da garantia da não aplicação/incidência de norma válida (com **lógica presença** efectual da *vacatio legis*) aliada a um **cronológico** “tempo” que não “para de correr”;

2.3 Tempo jurídico e o princípio da segurança em Tercio Sampaio Ferraz Junior

Tercio Sampaio Ferraz Junior enfatiza a importância do respeito ao princípio da segurança jurídica ao enfrentar algumas situações do direito ligadas à questão temporal. É intrigante e ao mesmo tempo esclarecedor quando o professor⁴⁹ trata dos efeitos tormentosos da *duração* (nosso presente denso cronologicamente). Seu destaque:

[...] a duração desafia o tempo cronológico, que tudo corrói: torna o passado (que não é mais) algo ainda interessante (como faz a memória) e faz do futuro (que ainda não ocorreu) um crédito, base de promessa. E a promessa, para esses efeitos, torna-se tema jurídico.

E eis aí por que é aqui que entra a **segurança como um direito fundamental**. **Segurança tem que ver com a consistência da duração**, isto é, com o **evitar que um evento passado** (o estabelecimento de uma norma e o advento de uma situação

⁴⁹ FERRAZ JUNIOR, T. S. *O Direito entre o futuro e o passado*. São Paulo: Noeses, 2014. p. 12-13.

Trabalho apresentado no I Curso Internacional de Teoria Geral do Direito, de 18 a 22 de abril de 2016, em Veneza.

normada), de repente, **torne-se algo insignificante**, e o seu **futuro, algo incerto**, o que faria do tempo do direito mero tempo cronológico, uma coleção de surpresas desestabilizadoras da vida. **(g.o. e negritamos)**.

Simultaneamente ao reconhecimento do autor sobre a perspectiva do sempre denso presente, seja pelo seu resgate pretérito, seja pela esperança futura, temos sua preocupação com a “[...] consistência da duração [...]”⁵⁰. Tal preocupação valorativa resta calcada na necessidade das previsibilidades pretérita e futura serem entendidas como essenciais à harmonia social, assim, evitando “[...] surpresas desestabilizadoras [...]”⁵¹.

Não há a possibilidade de se admitir retroatividade ou avanços no mundo natural cronológico. O Direito não tem essa pretensão, nem possibilidade. O mundo social-natural segue o ritmo contínuo e sucessivo do tempo cronológico. Mas o tempo jurídico - ou sua temporalização, melhor afirmando - segue ritmo lógico e não cronológico, pauta-se por valores positivados no sistema jurídico para garantir a própria estabilidade do sistema.

O respeito ao princípio da segurança jurídica (no seu papel de atender à necessidade da sempre necessária previsibilidade) é motivo de manipulação e de controle do tempo jurídico. Ferraz Júnior⁵² critica a manipulação do positivado Direito quando alerta:

[...] o direito reduzido ao legal fazia crescer a disponibilidade **temporal** sobre o direito, cuja validade foi sendo percebida como algo maleável e, ao fim, manipulável, podendo ser tecnicamente limitada e controlada no **tempo**, adaptada a prováveis necessidades futuras de revisão, possibilitando, assim, em alto grau, um detalhamento dos comportamentos como juridicizáveis, não dependendo mais o caráter jurídico das condutas de algo que tivesse sempre sido direito (como acontecia com a predominância do direito consuetudinário). Essa perda da durabilidade tinha de ser compensada, o que exigiu a construção de um **tempo** conceptualizado pelo próprio direito. **(g.o.)**.

⁵⁰ Ibidem, p. 12.

⁵¹ Ibidem, loc. cit.

⁵² Ibidem, p. 06-07.

O *tempo conceptualizado* apontado pelo professor, e por nós tratado como *tempo jurídico*, atua dentro dos limites axiológicos presentes no próprio sistema jurídico e que restam ali positivados (sempre implícitos como construções normativas; às vezes, expressamente enunciados; outras não, mas construídos interpretando-se contextualmente outros enunciados).

A *manipulação do tempo* no sistema jurídico sem limites e indicativa de desrespeito à segurança jurídica no seu vetor previsibilidade é a tratada por Ferraz Júnior. No entanto, quando a ela nos referimos, levamos em consideração os limites do tempo lógico do Direito atuando muitas vezes às avessas do tempo cronológico. Exemplos no direito positivo não faltam: respeito à coisa julgada, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à irretroatividade dos efeitos normativos como regra - sendo que a exceção retroativa sói ocorrer em benefício dos seus pacientes -, a *vacatio legis*, além de outros que poderíamos citar veiculados no sistema legal.

O contingenciamento do tempo, em face da possibilidade de alteração normativa, aumenta a necessidade de se estabelecerem limites principiológicos com certeza, tendo em vista que, nos termos de Ferraz Júnior⁵³, com o que também concordamos: “O controle do tempo mediante positivação é, assim, condição de decidibilidade.”.

O fato de se estabelecerem premissas axiológicas firmadas por princípios, tudo em face da possibilidade de se poder ir e vir nas lembranças e nas promessas a serem resgatadas normativamente no presente, é de crucial importância para o fim último do estabelecimento de um ordenamento jurídico: o de evitar e/ou de dirimir conflitos sociais. Não há aqui a possibilidade de se exigirem medidas absolutas ou extremadas. Tanto a imutabilidade normativa, como a não criteriosa alteração dos tempos de vida das normas jurídicas vão de encontro aos objetivos sociais estabilizadores que se busca na aplicação de um sistema jurídico. A dinamicidade no jogo temporal da validade e da vigência normativas deve seguir as necessidades apaziguadoras do grupo social ali submetido em determinado momento histórico.

⁵³ Ibidem, p. 07.

Com o auxílio dos ensinamentos de Ferraz Júnior, conseguimos distinguir o tempo cronológico do tempo jurídico, acentuando as reservas que devemos ter com este último, o único que pode ser controlado pela positividade jurídica.

O tempo cronológico é irrecorrível e irrepetível, o tempo jurídico não, pois depende do “querer” normativo. Ferraz Júnior⁵⁴ esclarece que “[...] a causalidade é um tipo de relação linear e infinita [...]”; todo efeito tem uma causa, cuja cronologia natural pertence ao mundo do “é”, não ao do “dever-ser”. No tempo jurídico, o “querer” normativo não aposta na causalidade para a produção de efeitos, e sim na imputação deôntica. A possibilidade de se atribuírem efeitos não naturais em face do “dever-ser” implicacional, associando antecedente a conseqüente, fornece o controle temporal jurídico a que estamos nos referindo.

Corroborado, então, o pensamento de Ferraz Júnior⁵⁵, que preleciona que “A imputação, assim, torna o comportamento (futuro) do agente um passado que se verificará ou como conduta punível ou como conduta permitida.”.

A liberdade do homem em atender ou não às prescrições normativas controladoras do tempo não é característica do tempo cronológico, mas do tempo jurídico, cujos efeitos, portanto, não são inexoráveis como atribuídos àquele, mas somente pretendidos, pois a eficácia social passa ao largo do fluxo positivista; realizando-o ou não. Por sua vez o direcionamento da cronologia jurídica (do passado para o futuro ou do futuro para o passado) depende da espécie normativa de que estamos tratando.

Ferraz Júnior⁵⁶ admite que o fluxo jurídico corre do futuro para o passado, como no caso da norma penal: se matar alguém, então deve-ser a pena. Justifica corretamente o direcionamento futuro porque sanciona-se “[...] o ato de matar alguém mesmo antes de alguém matar alguém.”. Porém, essa observação somente se verifica em normas com antecedente deôntico geral, que trata de situações futuras, abstratas e possíveis: se realizar a ação de matar, então, deve-ser a pena; se realizar o fato gerador do tributo, então, deve-ser está obrigado a pagar o tributo. Aqui podemos

⁵⁴ Ibidem, p. 18.

⁵⁵ Ibidem, loc. cit.

⁵⁶ Ibidem, p. 21.

dizer que o direcionamento do fluxo jurídico começa no futuro e é atraído para o passado.

2.4 A temporalização de François Ost e aplicações

François Ost⁵⁷ afirma ter balizado sua investigação sobre o tempo jurídico em “[...] três palavras: compasso, presente e responsabilidade.”⁵⁸. O *compasso* leva a entender o Direito como medida, como “[...] ritmo que convém, a harmonia de durações diversificadas, a escolha do momento oportuno, o tempo concedido ao andamento do social.”⁵⁹. Nesse sentido, ele destaca que a lentidão do ritmo jurídico provocaria frustrações, alimentando a possibilidade de conflitos futuros; o ritmo demasiado rápido causaria insegurança.

Associando esse pensamento de François Ost ao que já destacamos na discussão sobre *consciência jurídica* apoiada na validade normativa, podemos afirmar que o ritmo está associado ao resgate de fatos (relacionado a passado) ou expectativa de eventos (referente a futuro) no plano de duração da validade. Afirma o professor francês⁶⁰ que o ritmo do direito se mostra em quatro tempos: memória, perdão, promessa e requestionamento. *Memória* e *promessa* com as funções de ligar respectivamente passado e futuro; *perdão* e *requestionamento*, desligando, respectivamente, também passado e futuro. Ligar e desligar passado; ligar e desligar futuro são propriedades temporalizadoras do *tempo jurídico* que o fazem “correr”, na *consciência jurídica* do intérprete, em ritmo lógico, não raras vezes, diverso do cronológico contínuo que se observa no escorrer da areia em uma ampulheta. Ost⁶¹ lembra-nos de que a medição por um padrão de contagem qualquer (horas, dias, minutos, datas, por exemplo) “[...] decorrendo de representações mentais e de projeções de valor [...]”, denomina-se *temporalização*. Na questão da *temporalização* como ajuste social de medida, Ost⁶² afirma que “A elaboração cultural do tempo resulta, pois, tanto do avanço das técnicas como de uma questão de poder.”.

⁵⁷ Ibidem, p. 425-435.

⁵⁸ Ibidem, p. 435.

⁵⁹ Ibidem, p. 426.

⁶⁰ Ibidem, p. 428-429.

⁶¹ Ibidem, p. 23.

⁶² Ibidem, p. 26.

Voltando a Ost⁶³, temos que ele destaca sua questão central: qual seria a justa medida temporal em termos sociais? Destaca, assim, quatro medidas de destemporalização (formas de “recusa do tempo”) que procuramos associar a questões normativo-tributárias.

A dinâmica das mudanças jurídicas é questão temporal. A primeira figura de destemporalização (desligar o tempo social-jurídico) Ost a denomina *A Nostalgia da Eternidade*, que, em resumo, seria uma recusa drástica de mudanças. Afirma Ost⁶⁴ que esta eternização nostálgica implica em que se salte “[...] fora da história e das suas incertezas para mergulhar, sem esperar mais, na ordem plena da comunidade identitária, aquela que alimenta o fantasma do ‘povo uno’ e gera o integrismo, a filosofia integrista.”. Cita como exemplo o mito do *Reich de mil anos*, buscando eternizar o futuro, renegando o passado histórico do povo alemão, ou melhor, selecionando e reinterpretando seu passado.

Pensamos nesse aspecto destemporalizador, na prática do acatamento sem restrições de jurisprudência socialmente ultrapassada, inclusive, sumulada pelos tribunais superiores em que os fatos jurídicos que as teriam provocado não se adéquam a novos contextos sociais, resiste a mudanças decisórias em face de decisões anteriores e aplicam-se efeitos jurídicos em face de antecedentes normativos descontextualizados.

Em sentido completamente diverso da patologia da *Nostalgia da eternidade* (radical na sua absoluta ojeriza à mudança), François Ost destaca a denominada *Vertigem da entropia*, ele resume como “[...] a paragem da historicidade [...]”⁶⁵, como segunda figura destemporalizadora, no sentido da valorização também radical das mudanças, mas mudança sem atentar para fatos históricos carregados de experiências valiosas no preparar o futuro. É agir num apagar da memória e sem planejamento de futuro. Para Ost⁶⁶, esta patologia temporal atua

Como se o passado, definitivamente volvido, não tivesse mais nada para nos dizer, e o futuro, decididamente demasiado incerto, não pedisse para ser construído desde hoje. Sobretudo como se o

⁶³ Ibidem, loc. cit.

⁶⁴ Ibidem, p. 28.

⁶⁵ Ibidem, p. 30.

⁶⁶ Ibidem, loc. cit.

passado já não pedisse para ser reinterpretado à luz das exigências do futuro, nem esse futuro enraizado na experiência do passado.

Citamos, por exemplo, veículos normativos tributários, normalmente de caráter infralegal, que, para atender a interesses arrecadatórios ou punitivos específicos, são instituídos com caráter de validade e de vigência retroativos, abarcando fatos sociais passados que à época de sua construção não eram considerados jurídicos por ausência de norma válida a lhe emprestar possibilidades de aplicação/incidência.

A terceira patologia destemporalizadora apresentada denomina-se *Tentação do determinismo*. Ost⁶⁷ destaca que “[...] o determinismo assume agora a forma da mudança extremamente radicalizada: uma mudança valorizada para si mesma, que acarreta uma prodigiosa aceleração dos ritmos temporais e se traduz pela imposição da urgência como temporalidade vulgar.”. O determinismo, segundo o autor, tem como característica, não raras vezes, o desejo único de mudar por mudar, não se atendo aos motivos, nem aos efeitos dessa transformação; o mudar surgiria como “[...] um objetivo em si [...]”⁶⁸.

Para tal patologia, Ost propõe que se dê “tempo ao tempo”⁶⁹, para que se fuja da “tirania da urgência” e da “cultura da impaciência”, criada e fortalecida por um executivo que governa por meio de expedientes circunstanciais (normas infralegais), de costas para a lei e até para a Constituição Federal ou por um judiciário que busca em súmulas não o consenso jurídico prudente de uma jurisprudência, mas uma resposta rápida, mecânica a ações particulares como se gerais fossem. É o “limpar a mesa”.

Preleciona o autor que a lentidão muitas vezes é virtude, pois propicia o diálogo e a reflexão contra, exatamente, este mundo agitado do tempo da informação digital. Mas um último perigo patológico aponta François Ost nesse percurso dinâmico do estudo do tempo jurídico ou de sua *temporalização*: *O risco da discronia*, que entendemos como o perigo da não concatenação social dos diferentes ritmos do tempo.

⁶⁷ Ibidem, p. 35.

⁶⁸ Ibidem, loc. cit.

⁶⁹ Ibidem, p. 36.

Afirma Ost que “[...] o tempo é plural, evidentemente, e o seu domínio é tanto o da simultaneidade (tudo o que se passa ‘ao mesmo tempo’) como o da sucessividade”⁷⁰. É questão apenas de ritmos sociais peculiares e diversos. Isso nos leva a pensar que tempos diferentes devem coexistir em prol da harmonia social.

Essas são as patologias e os possíveis “remédios” destacados por François Ost com nossas singelas observações.

Como Ost afirma, busca-se na relação tempo-direito a “justa medida temporal”⁷¹, aquela que repudia tanto a ideia de um *tempo imutável*, absolutamente fixo, que impede o amoldamento normativo a novas situações, tanto quanto a de um “tempo exageradamente móvel”⁷², fomentador de um futuro totalmente imprevisível e circunstancial, privando-nos de quaisquer referências históricas já experimentadas. O autor propõe mecanismos reguladores na relação tempo-direito, destacando quatro categorias temporalizadoras capazes de regular o ritmo temporal: *perdão* e *memória* (desligando e ligando o passado) ao lado da *promessa* e do *requestionamento* (ligando e desligando o futuro).

Porém, temos que fazer a análise de cada categoria contextualizada em face das demais, para não correr o risco, segundo Ost, de não conseguir “produzir um tempo portador de sentido.”⁷³.

Assim, ainda conforme Ost⁷⁴, temos que o *perdão* associa-se à *memória* e a *promessa* ao *requestionamento*. Em breves linhas, teríamos o *perdão* “apagando” o passado em nome de uma liberdade futura; a *promessa* tornando o futuro previsível, portanto, mais seguro; a *memória* projetando promessas no passado; o *requestionamento* antecipando o *perdão*. Tudo isso, segundo Ost⁷⁵ na busca dinâmica do tempo social (ligando e desligando no presente, tanto passado como futuro). Estabilidade e alterações normativas devem andar lado a lado em equilíbrio dinâmico evitando as patologias da destemporalização social.

⁷⁰ Ibidem, p. 37.

⁷¹ Ibidem, p. 41.

⁷² Ibidem, loc. cit.

⁷³ Ibidem, p. 45.

⁷⁴ Ibidem, p. 43.

⁷⁵ Ibidem, loc. cit.

Memória e perdão agem de forma dialética. *Memória* ocorre no uso dos “[...] precedentes judiciais [...] e dos direitos inderrogáveis.”⁷⁶. *Perdão*, por sua vez, o juiz “[...] pelo justo castigo que decide ou pelo perdão social que concede [...]”⁷⁷, frustrando, no mais das vezes, precedentes jurisprudenciais firmados. Há *perdão* na anulação de atos-norma administrativos ou nas declarações de inconstitucionalidade de leis, com efeitos retroativos.

Lembra Ost, no entanto, em posição aristotelicamente harmonizadora e mediana, que “o perdão não é isento de perigo”⁷⁸ em face do esquecimento provocado com anistias perturbadoras e incentivadoras de futuras infrações em face de seu alcance e regularidade, assim como a manipulação do passado por leis de alcance retroativo. Lembra Ost que “[...] o respeito pela memória constitui a própria condição de um perdão sensato.”⁷⁹.

Por outro lado, temos nas leis, nos acordos e contratos, exemplos de *promessa*, fornecendo ao Estado de direito, segundo Ost, um “[...] voto de estabilidade e segurança: os pactos privados [...]”⁸⁰, restando garantidos e o Estado cumprindo as próprias leis.

Mas o extremismo nos atos de fala performativos e também prescritivos da *promessa* com características absolutamente imutáveis deve ser contido por meio de questionamentos futuros, desligando-o, quando necessário, em face de mudanças circunstanciais: pactos privados e normas válidas devem ser analisados à luz de eventuais mudanças contextuais ao longo de seu interregno de validade. Reveste-se, assim, tal desligamento do futuro, segundo Ost⁸¹, em situações excepcionais.

Destacamos trecho do pensador francês⁸² extremamente didático sobre a interação dos quatro momentos temporais.

Sem memória, uma sociedade não conseguiria ter uma identidade nem aspirar a qualquer espécie de perenidade; mas sem perdão, expor-se-

⁷⁶ Ibidem, loc. cit.

⁷⁷ Ibidem, loc. cit.

⁷⁸ Ibidem, p. 44.

⁷⁹ Ibidem, loc. cit.

⁸⁰ Ibidem, loc. cit.

⁸¹ Ibidem, loc. cit.

⁸² Ibidem, p. 45.

ia ao risco da repetição compulsiva dos seus dogmas e dos seus fantasmas. Em compensação, como vimos, o perdão sem memória remete-nos ao caos inicial dos cálculos interesseiros ou reconduz-nos ao confuso abismo do esquecimento. Sem promessa, a sociedade vai errando por aí, como se dizia outrora dos vagabundos, gente ‘vadia’, ‘sem fé nem lei’; mas sem questionamento, lá virá o dia em que a lei oprimirá e o contrato explorará. Radical, o questionamento mergulhar-nos-á, contudo, num tempo indeterminado que, decididamente, não passa da figura inversa, igualmente pouco portadora de sentido, do tempo canônico da memória obsessiva.

Vemos, portanto, que o sentido social do tempo, seu ritmo, advém da interação dinâmica, dialética e ponderada da intervenção simultânea das quatro categorias temporais de François Ost: *memória, perdão, promessa e questionamento*.

Mais próximos encontramos-nos agora de entender os mecanismos rítmicos do tempo do direito.

2.4.1 A memória (ligando o passado)

François Ost destaca que a inicial “[...] forma do tempo jurídico instituinte é a da memória [...] que recorda que há o dado e o instituído.”⁸³. Porém o ritmo dessa *memória* estaria relacionada a “[...] um passado composto que se apresenta para ser analisado.”⁸⁴.

A *memória jurídica* reconstrói no presente um passado composto, normativo, individual e subjetivo, como se fosse social e objetivo, além de seletivo, ou seja, convive com “esquecimentos” e lembranças selecionados. Este é o ligar o passado como efeito da *memória*.

A correlação *memória-validade* fora abordada também por Raffaele de Giorgi, quando afirma que “A validade do direito é a memória do sistema. Como memória, a validade permite que o sistema recorde e esqueça ao mesmo tempo.”⁸⁵.

⁸³ Ibidem, p. 51.

⁸⁴ Ibidem, p. 54.

⁸⁵ DE GIORGI, R. *Direito, tempo e memória*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 64.

Portanto, a *memória jurídica* é normativa, o que significa que o legislador seleciona normativamente no mundo social ou fora dele (mundo ficcional) hipóteses consideradas relevantes em face dos efeitos correlatos pretendidos.

Exemplo dos efeitos da *memória* jurídica:

(i) Declaração de inconstitucionalidade com efeito *ex nunc* e *erga omnes*: a invalidez normativa, após resgate e seleção de normas tidas como inconstitucionais, ocorre no sistema desde o momento da publicidade do declarado. Avaliam-se socialmente os efeitos normativos de tal declaração, resgatando no presente e preservando na *memória jurídica* os efeitos jurídicos alcançados no passado. A validade normativa é preservada antes da declaração, apenas sendo retirada após sua publicidade (ou da data prevista na própria declaração). É o efeito *memória* assegurando estabilidades jurídicas passadas aliadas a novas situações futuras pretendidas à segurança.

Essas nossas considerações em face da composição temporal rítmica da *memória*, ligando o passado na busca do fim social do tempo jurídico, mas não descurando da contextualização das demais variáveis rítmicas, especialmente o *perdão* e a *promessa*.

2.4.2 O perdão (desligando o passado)

Perdoar, para François Ost, é “saldar o passado”⁸⁶, é resgatá-lo e desligá-lo sem ressentimentos, é dar uma segunda chance a um passado que deve ser “[...] revisitado, reordenado, reapropriado, reinterpretado.”⁸⁷. Mas esse “ultrapassar consciente do passado”⁸⁸ seleciona situações pretéritas a serem esquecidas, reconstruindo-as factualmente e atualizando-as em face da ação da *memória seletiva*.

⁸⁶ Ibidem, p. 42.

⁸⁷ Ibidem, p.153.

⁸⁸ Ibidem, p.154.

Em termos jurídicos, podemos incluir em rol exemplificativo algumas de suas categorias normativas, a saber:

(i) Declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado, com efeito *extunc*: a invalidez normativa, após resgate e seleção de normas tidas como inconstitucionais, efetua-se com sua retirada do sistema desde o momento de sua introdução, dando margem a que sejam juridicamente compensados no futuro quaisquer efeitos danosos durante todo o prazo de validade das normas inconstitucionais. É uma espécie de *perdão* que causa “esquecimento” em nível de validade normativa. O intuito é o bem estar social retirando normas declaradas inconstitucionais.

(ii) Princípio da irretroatividade: construído do dispositivo constitucional abaixo:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é **vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos **antes do início da vigência** da lei que os houver instituído ou aumentado; **(g.n.)**.

Na verdade, o princípio da irretroatividade não “esquece” a validade normativa, pois esta não é atingida pela ausência de vigência. O “esquecimento”, aqui dito “*perdão*”, tem um sentido lógico de não alcançar fatos que não poderiam ser considerados jurídicos em face de norma válida não possuir a qualidade da vigência (possibilidade de qualificação de fatos em fatos jurídicos). Os fatos não jurídicos devem ser “esquecidos” juridicamente, daí a ideia de *perdão*. Essa variável rítmica de *perdão* obsta qualificar fatos não alcançados por vigência normativa ao nível de fatos jurídicos.

2.4.3 A promessa (ligando o futuro)

François Ost anuncia que na *promessa* desviamos “[...] o olhar do passado, viramos os olhos para o futuro.”⁸⁹. A base jurídica do ritmo que liga o futuro é a instituição normativa, é a sua validade. Ost destaca essa característica da *promessa* quando afirma que “[...] o direito, que liberta e institui, contribuirá para a realização desse programa conjugando a emancipação dos homens com o estabelecimento da lei.”⁹⁰.

Toda instituição normativa que alberga veículo introdutor de qualquer nível pretende validade durável no tempo, um dever-ser que dure, que só é possível no seio de uma instituição ou, como afirma Ost⁹¹, no concerto linguístico de uma instituição.

Identificamos no ordenamento Constitucional alguns dispositivos normativos que trazem como temporalidade rítmica a *promessa jurídica*.

(i) Artigo 150, I da CF/88

O princípio da legalidade do artigo 150, I da CF/88 prescreve:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é **vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo **sem lei que o estabeleça; (g.n.)**.

Necessita-se ligar o futuro legal com a instituição de norma jurídica (portanto, válida) para que o efeito de se cobrar tributo inédito ou majorado reste presente. A regra jurídica está posta com a *promessa*, resguardando a estabilidade social futura na previsibilidade do dever-ser válido de pagar tributo.

⁸⁹ OST, 1999, p. 201.

⁹⁰ Ibidem, p. 203.

⁹¹ Ibidem, p. 213.

2.4.4 O requestionamento (desligando o futuro)

Requestionar é questionar novamente. Nesse sentido, François Ost afirma que se requestionamos “[...] as nossas certezas, é porque as questionamos antes; se se trata de renegociar as nossas promessas, é porque elas foram anteriormente formuladas.”⁹².

O futuro normativo ligado pela *promessa jurídica* utilizando-se da instituição normativa pode ter sua invalidade declarada em face de se requestionar seus efeitos já anteriormente questionados quando do ato de fala instituidor da validade normativa originária (quando da *promessa*).

O desligar o futuro é bloquear a validade normativa em ação de repensar seus efeitos. Porém, também aqui, de forma similar ao estudo dos ritmos temporais anteriores, deve-se ficar atento a radicalismos. Ost afirma que “[...] radicalizada, a revisão de nada serve e revela-se autodestruidora [...] sem um mínimo de durabilidade, a norma jurídica mina a confiança que faz a sua legitimidade.”⁹³. O efeito de radicalização do desligar o futuro, no resgate presente da validade que se estende, é destemporalizador social, pois impossibilita o planejamento em face da insegurança jurídica na sua faceta previsibilidade futura. Afirma Ost nesta linha que “[...] toda a temporalidade que se absolutiza é virtualmente desinstituinte [...]”⁹⁴.

Vejamos prescrição normativa voltada ao *requestionamento jurídico*.

(i) Declarações de inconstitucionalidade com efeitos *erga omnes*, sejam *ex tunc* ou *ex nunc*, desligam juridicamente o futuro, invalidando normas consideradas pelo judiciário competente como inconstitucionais. É o efeito de *requestionamento* também se fazendo presente nesse ato de fala invalidador, ao lado da *memória* (declarações *erga omnes* com efeito *ex nunc*) e do *perdão* (declarações *erga omnes* com efeito *ex tunc*), como vimos anteriormente.

A articulação rítmica presente na *temporalização jurídica* é complexa, pois, invariavelmente, encontramos dois ou mais ritmos num mesmo dispositivo ou

⁹² OST, 1999, p. 409.

⁹³ Ibidem, p.429.

⁹⁴ Ibidem, p.325.

categoria normativa. A interligação rítmica de François Ost, aglutinando *memória*, *perdão*, *promessa* e *requestionamento* em um mesmo veículo legal, é necessária para evitar-se radicalização no processo normativo, na busca do tempo-social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nossas considerações finais representam apenas sínteses conclusivas parciais sobre o complexo estudo do tempo e do tempo no direito. Este trabalho é nosso ponto de partida para investigação futura mais aprofundada sobre a questão jurídico-temporal.

De forma paralela à questão do tempo, aceitamos a ilusão da validade como característica normativa por propiciar a proeza de insistir juridicamente em presente denso que dura, em termos lógicos, atraindo validade passada e futura.

Em direção ao entendimento desse “deus tão poderoso”: o tempo (como a ele se refere Eurico Marcos Diniz de Santi)⁹⁵, ingressamos precariamente no pensamento de importantes filósofos, destacando rudimentos conceituais sobre o tempo, limitados e carentes que somos de conhecimento mais aprofundado sobre teorias filosóficas. Servimo-nos no estudo intrincado dos textos clássicos de ilustres apoiadores intermediários, como Fernando Rey Puente e André Comte-Sponville.

Ao lado do sentido físico da numeração do movimento, necessário ao conceito de “tempo” para Aristóteles, verificamos com Plotino que a alma como essência pode ter sido responsável por criar o tempo.

No bom humor satírico de Santo Agostinho, a “ducha fria” da notícia de que o tempo não quer ser conhecido, pois vive em constante fuga, com um passado que não-é-mais, um presente que não permanece e um futuro que-ainda-não-é; e quando chega, é tão instantâneo que passa a não-ser.

Na esperança de que alguém nos indicasse como “segurar” esse fugidio tempo, buscamos em Kant alguma resposta, intercalando sua leitura com as preciosas lições de Daniel Vieira Sarapu, e nos conformamos de que seria impossível ter acesso à essência das coisas, inclusive do tempo, já que somos limitados às nossas experiências de vida, o que limita e condiciona o conhecimento do mundo ao redor.

Ficamos convencidos, então, de que a abordagem direta sobre o tempo é tarefa impossível, pois só se conhece o tempo pelo que ele não é, em face de seu caráter

⁹⁵ SANTI, 2000, p. 33.

fugidio de não-ser. Compreendemos, graças aos filósofos estudados, que só haveria uma forma de fazê-lo durar: por meio da ilusão da *temporalização*, da consciência pessoal recordando e lançando esperanças num presente denso não mais fugidio.

Mas se resolvida estava a descoberta de que a consciência memorial *temporalizadora* serve como instrumental paralelo de conhecimento do tempo, como conhecer o tempo jurídico? Qual o instrumento *temporalizador* no Direito, já que ele não é pessoa? Três grandes teóricos do direito nos indicaram o caminho: Comte-Sponville, Tercio Sampaio Ferraz e François Ost.

Comte-Sponville definindo o presente denso como tempo de duração; Tercio Sampaio Ferraz dá significado à nossa busca, mostrando que a *temporalização* do tempo jurídico, em face da validade normativa, não deve ser objeto de manipulações interesseiras, mas de preservação de princípios, especialmente da segurança jurídica na sua faceta de previsibilidade. Por fim, nessa parte, François Ost nos ensinou que a manipulação do tempo jurídico, de sua *temporalização* por meio da validade, deveria seguir compasso presente e responsável. Com seus ensinamentos e pelas valiosas lições de Sarapu, entendemos que Direito também tem “consciência”: a validade normativa. A ilusão jurídica do tempo está na característica da validade normativa que torna o presente lógico: passado, presente e futuro cronologicamente considerados.

Aprendemos que as características rítmicas desse compasso jurídico, baseado no jogo da validez normativa, são: a *memória* (“ligando” validez pretérita); *perdão* (“desligando” validez pretérita); *promessa* (“ligando” validez futura) e *requestionamento* (“desligando” validez futura).

O jogo harmônico rítmico de “ligar” e “desligar” validez (e algumas vezes vigência e eficácias pretéritas e futuras) garante a *temporalização* social do tempo jurídico de forma que a duração do presente denso normativo atenda ao escopo do Direito, que é o de evitar/solucionar conflitos sociais. Evitam-se as “patologias” jurídicas dos radicalismos de validez passadas e futuras em insana e nociva persistência com os “remédios” *temporalizadores* do *perdão*, *da memória*, *da promessa* e *do requestionamento*. Constatamos essas variáveis rítmicas em diversas passagens do ordenamento pátrio brasileiro.

Vimos que a *embreagem* harmonizadora das variáveis rítmicas - *perdão, memória, questionamento e promessa* - funciona no intuito do bem-estar social e entendemos que o elo deste com o direito está incutida nos princípios constitucionais.

Depois de todos os passos indutivamente percorridos nessa aventura de conhecimento, a motivação da continuidade do estudo sobre o tempo nessa linha metodológica é o fato de se ter em mãos instrumento poderoso de investigação sobre os efeitos das diversas variáveis rítmicas das normas construídas do ordenamento jurídico. .

REFERÊNCIAS

A) Doutrina

ABBAGNANO, N. *Dicionário de Filosofia*. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

AGOSTINHO, Santo. *Confissões*. São Paulo: Abril, 1973. (Os Pensadores).

ARAUJO, C. O. *Incidência jurídica: teoria e prática*. São Paulo: Noeses, 2011.

ARISTÓTELES. *Tratado sobre o tempo*. [s.d.]

FERREIRA, A. B. H. *Novo dicionário da língua portuguesa*. 2.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

.

CARVALHO, P. B. *Curso de direito tributário*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

COMTE-SPONVILLE, A. *O ser-tempo: algumas reflexões sobre o tempo da consciência*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

DE GIORGI, R. *Direito, tempo e memória*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

FERRAZ JÚNIOR, T. S. Segurança jurídica e normas gerais de Direito Tributário. *Revista de Direito Tributário*, São Paulo, n. 17-18, jul. 1981.

_____. *O Direito entre o futuro e o passado*. São Paulo: Noeses, 2014.

KANT, I. *Crítica da razão pura*. São Paulo: Abril, 1974. (Os Pensadores).

OST, F. *O tempo do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

PLOTINO. *Tratados das Enéadas/Plotino*. São Paulo: Polar Editorial, 2000.

PUENTE, F. R. *Ensaio sobre o tempo na Filosofia Antiga*. São Paulo: Annablume Editores, 2010.

SARAPU, D. V. *Direito e memória: uma compreensão temporal do direito*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

TOMÉ, F. P. *A prova no Direito Tributário*. São Paulo: Noeses, 2005.

B) Legislação

BRASIL. Constituição (1967). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm. Acesso em: 14 ago. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. <Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 14 ago. 2014.

BRASIL. Presidência da República. *Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. <Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>. Acesso em: 14 ago. 2014.